

INTRODUÇÃO

O trabalho científico atenta-se a pesquisar a saúde como direito fundamental e humano em especial para aqueles indivíduos em formação, como as crianças e os adolescente, considerando a instituição por meio da Constituição Federal do Sistema Único de Saúde, como mecanismo concretizador e protetivo, perfazendo-se o indicado direito em magnífica relevância, situando-se em profunda ligação com a vida e a dignidade dos seres humanos em toda a coletividade, estando diretamente atrelado ao mínimo existencial.

Estuda-se as disposições doutrinárias concernentes ao ordenamento jurídico em especial as determinações constitucionais e regulamentadoras das ações e serviços de saúde, que é um direito fundamental de índole social para todos os seres humanos, sendo obrigação estatal assegurar e materializar tal direito, ao passo que para as crianças e adolescentes, considera-se também os mandamentos de proteção integral à infância e a adolescência, presente na Lei nº 8.069/1990, assim como as variadas disposições principiológicas amparadoras desses indivíduos que devem ser tratados prioritariamente pelo Estado, tendo em vista a consagrada superioridade do seus interesses.

O desenvolvimento desta pesquisa não objetiva esgotar a matéria relacionada ao assunto, mas tecer algumas pontuais considerações sobre o tema, ao passo que a saúde, tanto pelas prescrições constitucionais como pelas especificações contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mostra-se como um direito de índole fundamental e humano, sendo protegido internacionalmente, possuindo variadas disposições principiológicas inclusive positivadas no ordenamento, assegurando-se integralmente medidas protetivas e um caráter prioritário de atenção estatal a esses indivíduos vulneráveis por sua condição em desenvolvimento.

O texto da Constituição Federal e posteriormente a Lei nº 8.080/1990, trazem disposições claras sobre o direito fundamental da saúde, sobre o amparo e salvaguarda a ser proporcionado pelo Sistema Único de Saúde, que busca concretizar os direitos humanos e fundamentais de responsabilidade e dever dos entes estatais, que por vezes esbarram em limitações de ordem financeiras, ou em ausência de políticas públicas eficientes, ou até mesmo por não existirem normas regulamentadoras específicas aptas a resguardarem o estimado direito.

A acessibilidade dos indivíduos na sociedade ao direito à saúde, mostra-se intrinsecamente ligada ao mínimo existencial, que necessita ser assegurado integralmente e universalmente pelo estado aos seres humanos, respeitando o caráter prioritário e as disposições

estatutárias e constitucionais que asseguram de maneira privilegiada a proteção aos interesses superiores dos indivíduos que estejam na infância e na juventude, carecendo ao Estado empreender esforços e políticas públicas materializadoras para o atendimento desses sujeitos de direito que exigem uma atenção especial por sua vulnerabilidade.

1 A VISÃO PRESENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO SOBRE A SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM O MÍNIMO EXISTENCIAL

No Brasil o resguardo aos direitos concernentes a saúde dos indivíduos, está disciplinado no texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo conceituado como um direito de natureza fundamental, devendo isonomicamente e dentro dos padrões de equidade ser proporcionado pelo Estado aos sujeitos de direito, sendo que para àqueles que estejam na infância e na juventude, o arcabouço jurídico, possui variadas normas protetoras, como a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como documentos normativos de âmbito internacional, que resguardam integralmente e de maneira privilegiada e especial, o referido direito para esses sujeitos em desenvolvimento.

Para esses indivíduos, por sua condição vulnerável, tendo em vista suas peculiaridades de estarem em formação em todas as esferas como um ser vivo, reivindica-se do Estado e de toda a comunidade interna e externa, assim como da família e da sociedade em geral, mecanismos protetivos especiais, proporcionadores de atenção prioritária e absoluta.

A magnitude e abrangência do direito à saúde encontra-se fundamentada e resguardada em âmbito internacional, sendo o Estado Brasileiro signatário de vários Tratados Internacionais de Direitos Humanos garantidores de tal direito, cumprindo destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, item 2 (ONU, 1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 24, itens 1, 2 e 3 (ONU, 1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, em seus artigos 10º, item 3, 12º, item 2 alínea a (ONU, 1966), a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), e a Declaração de Genebra (ALN, 1924).

A garantia do direito fundamental à saúde para as crianças e os adolescentes, está expressamente prevista no texto constitucional, nas disposições do art. 227, que preleciona o

dever do Estado, da família e da sociedade em assegurar a esses indivíduos com absoluta prioridade o referido direito, protegendo-os inclusive de qualquer forma de negligência.

Tal direito possui nítidas características dos direitos fundamentais sociais, incumbindo ao poder estatal, por ordem constitucional, promover programaticamente ações e serviços materializadores, em estrita observância as disposições principiológicas que orientam a aplicação e a produção dos direitos e deveres para o próprio Estado, para os indivíduos e para toda coletividade.

As disposições principiológicas referentes as crianças e adolescentes refletem valores sociais que alicerçam todo o arcabouço normativo, cumprindo destacar a integral proteção que deve ser respeitada e colocada em prática no atendimento desses indivíduos por suas características específicas, inclusive pela garantia geral assegurada pela Constituição nos direitos fundamentais sociais.

Essa notável atenção denotada para a infância e a juventude é composta por variados princípios, dentre eles destaca-se em primeiro lugar a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, a integralidade protetiva, derivando-se ainda os princípios do respeito as peculiaridades das condições dos indivíduos em desenvolvimento, da absoluta prioridade, do melhor interesse e também o da municipalização do atendimento.

O direito fundamental social da saúde para as crianças e os adolescentes, possui também previsão estatutária na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, perfazendo-se em uma norma amparada e motivada inclusive por disposições previstas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, classificando-se etariamente, crianças como indivíduos com idade máxima de doze anos incompletos e os adolescentes como aqueles de faixa etária entre doze e dezoito anos de idade.

A concretização dos direitos dos indivíduos classificados como na infância e juventude, como sujeitos de direito, em suas características peculiares de estarem se desenvolvendo, está firmada sob as determinações principiológicas da proteção integral, fundada no texto constitucional em especial no §1º do art. 227, assim como vastamente difundida no Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo a sociedade, a família e ao Estado o dever de proteção e de providenciarem e possibilitarem os meios para o pleno gozo dos direitos relacionados a existência digna desses seres humanos.

O delineamento para o entendimento dos direitos fundamentais assegurados normativamente e aptos a resguardar as crianças e os adolescentes, possuem uma gama de princípios que funcionam como fundamentos legitimadores que irradiam a logicidade para a

percepção e aplicação de forma racional de toda essa normatividade tuteladora de garantias presente no ordenamento jurídico (MELO, 2019).

Para Custódio (2009), as disposições principiológicas presentes no texto constitucional, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente, prelecionam, que esses indivíduos são titulares de direitos, asseverando-se o caráter instrutivo e educacional apto a proporcionar aspectos democráticos plenos para a sociedade, do mesmo modo que promove a cidadania e uma gradativa evolução de políticas públicas e de todo o pensamento presente no corpo social.

No âmbito estatutário, as crianças e os adolescentes, têm resguardado por meio da Lei nº 8.069/1990, a absoluta prioridade na efetivação de um rol de direitos explícitos e implícitos por decorrência, dando-se essa precedência no atendimento de serviços públicos, no desenvolvimento e execução de políticas públicas para a sociedade, no recebimento de proteção e socorro em todas as circunstâncias, assim como o privilégio na destinação de recursos públicos para o fortalecimento protetivo à infância e à juventude.

Dentro da esfera de proteção contida na absoluta prioridade, cumpre destacar, a primazia para as ações que o Estado desempenhará em prol dos indivíduos caracterizados como crianças e adolescentes de forma prioritária, as quais requerem primordial atenção de toda a coletividade, do mesmo modo que dos familiares, que desempenharão atividades e comportamentos capazes de pôr a salvo e atender os interesses indispensáveis desses sujeitos em desenvolvimento.

Piovesan e Fachin (2017), salienta que o texto constitucional de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tal como a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU,1989), resguardam a determinação principiológica do melhor interesse da criança e do adolescente, possuindo singular relevância na verificação de que a infância e a juventude apresentam características peculiares de um indivíduo em formação.

O objetivo contido nas ações e políticas estatais que representa a devida proximidade com os indivíduos na infância e na juventude, mostra-se decorrente das determinações principiológicas da municipalização, que também é oriunda da proteção integral, com mecanismo protetivos descentralizados, visando estender uma rede de proteção eficaz para todos os lugares de acordo com as singularidades de cada regionalidade, cumprindo os objetivos de universalização e priorização dos direitos fundamentais sociais e assistenciais, em atendimento as disposições constitucionais referente as atribuições dos entes políticos, em especial os municípios.

Da mesma forma, as disposições estatutárias prevista na Lei nº 8.069/1990, institui diretrizes para a política de atendimento, estabelecendo a municipalização do atendimento como atribuição dos entes públicos municipais, que promoverão ações e mecanismos protetivos de assistência para as crianças e os adolescentes.

Os objetivos da assistência social mostram-se expressamente voltados para a proteção da infância, da adolescência e também do amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade e carência, não dependendo de qualquer contribuição para ao acesso a esses direitos, como o próprio texto constitucional resguarda na Seção IV, do Capítulo II, do Título VIII.

Na concepção de Custódio (2009), as disposições protetivas para as pessoas infantojuvenis, também estão fundamentadas na universalização, que se constitui em um princípio garantidor de direitos a todas as crianças e adolescentes, não podendo haver quaisquer espécies de distinções quando da tutela e concessão dos direitos.

Dentro da temática exposta, enfatiza-se conforme as determinações constitucionais, o dever imposto a família, a sociedade e ao Estado de proporcionar medidas protetivas aptas a materializar e resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, ocorrendo um compartilhamento de deveres e obrigações, perfazendo-se no conteúdo do princípio da responsabilidade tríplice.

O autor preleciona a necessidade de que as ações e serviços garantidores dos direitos da infância e da juventude, precisam ser implementados e concretizados pelo poder estatal independentemente de uma imposição do Poder Judiciário, como preceitua o princípio da desjudicialização, que deve geralmente ser visto e implementado cotidianamente pelo Estado, ao passo que eventualmente as tutelas concedidas pelo judiciário, precisam ser entendidas como um mecanismo excepcional a ser utilizado somente quando o poder estatal se desincumbir e for omissos em seus deveres legais.

Outra questão a ser observada para a proteção dos infantojuvenis, é a garantia de uma atenção especial e privilegiada, considerando a peculiar condição e necessidades desses sujeitos de direitos que estão se desenvolvendo, e também o seu aspecto vulnerável, como irradiado pelas disposições de proteção do princípio da pessoa em desenvolvimento.

Conservando o aspecto republicano e democrático, o princípio da participação popular, assegura a todo o corpo social o direito de participar paritariamente de maneira propositiva, deliberativa e fiscalizatória na gestão de políticas públicas, por meio dos conselhos municipais, estaduais e nacionais, das conferências e fóruns de direitos da criança e do

adolescente, sendo a participação coletiva imprescindível para a garantia desses direitos (Custódio, 2009).

Para o atendimento adequado aos direitos fundamentais relacionados a infância e a juventude, busca-se concretizar a atividade assistencial do Estado, que protegerá e viabilizará políticas públicas e atividades eficazes para a tutela e proteção infantojuvenil como resguardado pelo princípio da politização.

Esses direitos fundamentais e humanos relacionados a sobrevivência e a dignidade da pessoa humana, é conceituado por Krell (2002), como o mínimo existencial que originou-se na Alemanha, havendo um grande desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial, os quais requereram especial atenção estatal aos direitos sociais, exigindo-se políticas públicas voltada a garantir a existência digna aos indivíduos em vulnerabilidade, independentemente de previsão expressa no texto constitucional dos direitos de caráter social.

Sarlet e Figueiredo (2008), enfatizam que esta salvaguarda representada pelo mínimo existencial, teve como grande expoente o doutrinador Otto Banchof, que lecionava no sentido de que a dignidade dos indivíduos deve ser considerada como presente no âmbito de proteção contido no conteúdo do mínimo existencial a ser defendido para todos os seres humanos.

A conceituação do mínimo existencial, na concepção de Torres (2009), está entrelaçada com a dignidade da pessoa humana, princípio e fundamento da República, sendo um direito mínimo a ser resguardado, ao passo que sua esfera protetiva compreende ao menos subsídios aptos a assegurar condições de vida e o existir dignamente para todos os indivíduos.

Geralmente as disposições constitucionais e os arcabouços normativos preveem um amparo de ações estatais voltadas ao bem-estar social, que são elementos indispensáveis a sobrevivência dos seres humanos, a serem implementadas inclusive na ausência de normatividade constitucional, devendo o Estado atender essas demandas, não se mostrando coerente ou legítimo a argumentação de que pela reserva do possível o poder estatal poderia se desobrigar de garantir ao menos existência dignidade aos seus cidadãos (SILVA; JUCATELLI, 2017).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu texto não há expressamente a figura do Mínimo Existencial, porém, o núcleo essencial dos Direitos Fundamentais Sociais pela interpretação do arcabouço constitucional expresso, pelos princípios estruturantes, chega-se a singular conclusão de que estas prestações essenciais que compõe o mínimo existencial, encontram-se de maneira implícita no texto da Constituição, que por seu

viés protetivo do indivíduo, tem delimitação de direito fundamental, sendo portanto, cláusula pétrea (SARLET, 2018).

Os alicerces que sustentam e asseguram a subsistência do Mínimo Existencial no Ordenamento Jurídico brasileiro, possuem um caráter filosófico iluminado e pautado por pressupostos democráticos e humanitários, fundado em preceitos essenciais que não podem ser reduzidos, como os direitos de saúde, o assistencialismo aos vulneráveis, os direitos educacionais de âmbito fundamental, juntamente com a acessibilidade dos indivíduos à justiça, estando intimamente integrado em seus aspectos jurídicos à Dignidade da Pessoa Humana, que foi introduzida no texto constitucional, como fundamento da República Federativa do Brasil, servindo de vetor orientativo para a atuação estatal (BARCELLOS, 2008).

Pela ordem constitucional instituída, incumbe ao poder estatal efetivar ações e políticas que concretizem o direito fundamental à saúde em se aspecto preventivo, de tratamento, cura e serviços assistenciais, prevendo orçamento e disponibilização dos recursos aptos a satisfazer a necessidade dos indivíduos, interferindo positivamente para assegurar a viabilidade e providência do indicado direito (BOBBIO, 2004).

O poder público possui a incumbência de assegurar o mínimo existencial, atendendo as disposições concernentes aos direitos fundamentais de aspectos sociais, sob pena de esvaziamento de sua eficácia, buscando uma correta materialização das ações voltadas ao bem-estar coletivo e individual, que são indispensáveis a sobrevivência das pessoas, dentro dos parâmetros mínimos da dignidade da pessoa humana (TORRES, 2009).

Sarlet (2018), alerta para que os representantes do Estado considerem que em momentos de limitados recursos, dever-se-á prudentemente priorizar na elaboração do orçamento público o resguardo aos direitos fundamentais sociais indispensáveis a existência humana de maneira digna, visando também a segurança dos aspectos orçamentários dentro dos parâmetros da reserva do possível.

A proteção da vida dentro dos fundamentos da dignidade humana pelo mínimo existencial deve prevalecer frente aos discursos e premissas relacionadas a reserva do possível, que variadas vezes é utilizada para se mitigar e justificar a omissão estatal em se cumprir os direitos fundamentais sociais relacionados à saúde (CANOTILHO, 2008).

Cunha Júnior (2008), assevera que por sua intrínseca relação a sobrevivência dos indivíduos, a saúde não deve estar vinculada a simples disponibilidade orçamentária, não podendo tal argumentação ser apta a defender uma abstenção estatal na concretização desse direito.

O Estado não poderá se omitir de prestar efetivamente os direitos à saúde unicamente fundamentado nas disposições do princípio da reserva do possível, que não poderá servir de empecilho para a concretização dos direitos sociais relacionados ao mínimo existencial de aspecto constitucional, incumbindo ao poder estatal minuciosamente demonstrar flagrante malefício e prejuízos irreversíveis para toda coletividade, em matérias de orçamento e finanças estatais, para eventualmente se justificar uma abstenção (MARMELSTEIN, 2016).

Dentro dos parâmetros principiológicos do razoável e do que é proporcional, incumbirá ao poder estatal dirigir políticas públicas e ações aptas a resguardar os direitos fundamentais, sendo que de forma geral os direitos fundamentais sociais relacionados ao mínimo existencial, dentro dos padrões da dignidade da pessoa humana de resguardo aos subsídios mínimos relacionados a uma sobrevivência digna aos indivíduos, terão preponderância sobre os aspectos presentes na reserva do possível, havendo uma prevalência na direção financeira e orçamentária do Estado em atender tais direitos (GOSEPATH, 2013).

2 O RESGUARDO PROTETIVO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PERSPECTIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE SOB O ASPECTO DA SAÚDE PÚBLICA

O texto constitucional de 1988, institui no Brasil as disposições teóricas concernentes a proteção integral para a infância e a juventude, sendo que Ramidoff (2007), enfatiza que tais disposições da Constituição, foram pioneiras nessa tutela, fruto das mobilizações populares em defesa da criança e do adolescentes, que inclusive garantiram a indicada proteção, antes mesmo das determinações convencionadas na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU,1989).

O desenvolvimento desses direitos fundamentais inerentes ao ser humano, resguardados para os indivíduos como um todo, receberam especial cuidado e proteção para as pessoas na fase da infância e adolescência, visto sua inegável vulnerabilidade por estarem em formação, não dispondendo por si só de condições básicas de subsistência e proteção, ao passo que os direitos especiais instituídos, visam assegurar-lhes condições imprescindíveis a sua existência, como expressamente foi instituído pela Constituição Federal no art. 227 (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2017).

Não implica a proteção integral em mera proteção a todo custo, mas sim na consideração de serem a criança e o adolescente sujeitos de direito, devendo as políticas públicas contemplar essa situação, proporcionando o reequilíbrio existente

pela condição de serem pessoas em desenvolvimento, o que deverá ser levado em consideração na interpretação do Estatuto (ROSSATO; LEPORE; CUNHA, 2017, p. 81).

De igual modo, o legislador ordinário em sua atividade legiferante, através da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, atento à condição peculiar dos infantojuvenis em suas vulnerabilidades, trouxe a imposição de que incumbirá a toda coletividade, aos familiares e ao Estado assegurar, obedecer e concretizar em absoluta prioridade os direitos de índole fundamental das crianças e dos adolescentes, estabelecendo-se mecanismos protetivos de maneira integral, baseando-se também na normatividade internacional garantidora.

Lima (2001), destaca que sob a batuta da Constituição Federal de 1988, a proteção estatutária fundada pela Lei nº 8.069/1990, inovou o ordenamento jurídico nacional revogando as conservadoras disposições da Lei nº 6.697/1979, o Código de Menores, que considerava como titulares de direitos somente aqueles indivíduos que se encontrassem em situação de irregularidade, ao passo que pelo texto constitucional e pelo estatuto, firmou-se a proteção integral reconhecendo todas as crianças e adolescentes como sujeito de direitos.

Em sentido semelhante, Ishida (2019), defende que a proteção integral possui uma intrínseca ligação com os direitos de caráter fundamental e humano, com evidentes qualidades e especificidades que os tornam distintos e especiais em sua aplicação.

A concepção de que as disposições protetivas às crianças e aos adolescentes, constituem-se em direitos fundamentais sociais, segundo Rossato, Lepore e Cunha (2017), forem resguardadas em lei pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que até então não eram previstas nesses moldes pela Lei nº 6.697/1979, havendo, portanto, nítida evolução normativa e social, que exigiram distintas ações e políticas estatais voltadas as singularidades da condição de infância e juventude para garantirem a proteção desses indivíduos.

Machado (2003), assevera que a materialidade contida na abrangente proteção decorrente dos direitos fundamentais para os infantojuvenis deve ser integralmente concretizada. Já o caráter prioritário e absoluto dos direitos fundamentais dos sujeitos na infância e na juventude, estão intimamente ligados as determinações principiológicas da dignidade da pessoa humana, que devem ser resguardados extensivamente e de forma integral, como firmado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BARROS, 2010).

Na interpretação do arcabouço normativo sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, Marmelstein (2016), salienta que a abrangência valorativa presente em tal fundamental

da República, traz nítida clareza de que todos os indivíduos, conforme suas singulares características, possuem direitos fundamentais que devem ser protegidos.

O aspecto protetivo integral, possui amplo fundamento nos preceitos integrantes da dignidade da pessoa humana, estando intrinsecamente ligado aos indivíduos por sua posição humana, e pelos basilares valores claramente reconhecidos no ordenamento (SARLET, 2007).

A Constituição Federal de 1988, tratou dos direitos fundamentais sociais, dentre eles o da saúde que se encontra resguardado pela esfera protetiva da dignidade da pessoa humana, que é fundamento da República Federativa do Brasil, perfazendo em um primordial princípio que regerá o Estado e as disposições normativas em âmbito nacional e internacional (PIOVESAN; FACHIN, 2012).

Para os objetivos desse estudo dos aspectos protetivos relacionados à saúde dos indivíduos em desenvolvimento, na fase da infância e adolescência, o texto constitucional, resguardou expressamente uma gama de direitos de índole fundamental, que serão protegidos e garantidos para a preservação de uma vida digna. Por sua vez, o legislador ordinário, por meio da Lei nº 8.069/1990, em consonância com a Constituição, assegurou ser o direito à saúde para as crianças e os adolescente uma prioridade absoluta, sendo uma responsabilidade conjunta de toda a sociedade, do Estado e da família.

Os direitos fundamentais sociais possuem natureza prestacional por parte do poder estatal, exigindo ações e políticas aptas a concretizá-los, sendo que a saúde deve ser assegurada por meio da prevenção, medicação, pelos tratamentos que visam habilitar e reabilitar as pessoas, devendo ser proporcionados de maneira universal e isonômica, o que garantirá uma sobrevivência digna aos seres humanos.

Tanto pelos preceitos constitucionais, quanto pela regulamentação efetuada pelo legislador ordinário, o Estado humanizará a garantia ao fundamental e humano direito à saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, que será assegurado por todos os entes políticos solidariamente, proporcionando a população a integralidade dos serviços e ações, de forma multidisciplinar, salvaguardando a saúde de todos.

Ao ser firmada uma conjunta obrigação para toda a sociedade, para a família e para o poder público, o texto constitucional e a legislação estatutária classificaram como uma absoluta prioridade os direitos das crianças e dos adolescentes, instituindo um especial aparato protetivo, visando resguardar esses sujeitos de direito que possuem por sua fase de desenvolvimento, evidentes vulnerabilidades, atendendo as disposições principiológicas da proteção integral.

Concretizar direitos fundamentais para os infantojuvenis dentre eles a saúde, exige uma singular atenção de todos os setores da sociedade e do poder estatal, pois esses direitos serão materializados prioritariamente com privilégios orçamentários e disponibilização preordenada de recursos para políticas e ações de proteção que serão preferencialmente formuladas, tendo como primazia a prestação de serviços e atendimentos que visem a proteção e o socorro das crianças e adolescentes.

A Lei nº 8.069/1990, assegura enfaticamente o direito à vida e à saúde para os indivíduos na infância e na adolescência, impondo ao poder público o dever de concretizar esses direitos por meio de ações e políticas para a sociedade que possibilitem o nascer, o desenvolver de forma sadia e em harmonia, objetivando propiciar uma existência digna e a plenitude de seu desenvolvimento.

As disposições estatutárias, determinam que o Sistema Único de Saúde, garantirá universalmente a criança e ao adolescente, equitativamente e de forma integral, o acesso aos cuidados voltados à saúde, em ações promovedoras de proteção e recuperação, por profissionais especializados, inclusive resguardou gratuitamente de forma expressa, o atendimento aos deficientes que necessitem órteses, próteses e outras tecnologias assistivas às suas necessidades específicas.

Nas disposições doutrinárias de Raposo (2009), mostra-se destacado os aspectos balizadores para o Sistema Único de Saúde, dentre eles as diretrizes orientadoras da integralidade do atendimento, o qual deverá ser prioritariamente direcionado para a prevenção, embora não se desincumba de assegurar os serviços assistenciais aos pacientes.

O autor salienta a forma descentralizada presente no Sistema Único de Saúde, intentando-se a garantia de participação da sociedade, assim como a regionalização e hierarquia contida no sistema, visando a efetivação das ações e políticas de atendimento e atenção integral as crianças e aos adolescentes (RAPOSO, 2009).

Por fim, em atenção as disposições da Constituição Federal e da Lei nº 8.069/1990, o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescentes, por meio da Resolução nº 41/1995, assegurou aos infantojuvenis, prioridade absoluta na proteção à vida e à saúde sem discriminações ou distinções, resguardando-se equanimemente a hospitalização com o acompanhamento dos pais ou responsável, do não sentimento de dor quando houver meios de se evitar, de se ter a integridade física, psíquica e moral respeitada, dentre outros especiais direitos.

Com o aparato normativo presente no Brasil, mostra-se legalmente resguardado integralmente os direitos fundamentais de saúde das crianças e dos adolescentes, sendo eles titulares de direitos, exigindo-se do poder estatal políticas públicas especiais a serem efetivadas pelo Sistema Único de Saúde, suprindo e amparando os direitos da infância e adolescência, conforme as condições peculiares desses seres humanos.

Como já salientado, a Lei nº 8.069/1990, juntamente com as determinações constitucionais, estabeleceram que o atendimento à saúde se dará de forma universal, isonômica e integral, a ser prestado pelo Sistema Único de Saúde, responsabilidade de todos os entes políticos no Estado, em especial pelos municípios, pela diretriz da municipalização do atendimento, direito esse a ser garantido conforme o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, pois são indivíduos considerados vulneráveis.

Carneiro (2016), preleciona que para as crianças e os adolescente, sempre dever-se-á por força de lei, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinar-se proteção integral, tendo em vista que esses indivíduos são sujeitos de direito com peculiaridades distintas por serem pessoas em desenvolvimento.

Em sentido semelhante, Comparato (2019), salienta que as disposições estatutárias, visam assegurar os direitos fundamentais peculiares a cada ser humano, para o sua evolução, crescimento físico, mental, moral, espiritual, social, em condições de liberdade e dignidade, perfazendo-se em direitos humanos aptos a garantir plenas conjunturas de vida e defesa da saúde para as crianças e os adolescentes dentro da sociedade.

CONCLUSÃO / CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dessa pesquisa, através de variados referenciais teóricos, considerou-se os aspectos presentes no ordenamento jurídico atinentes as atribuições do Estado concernentes à saúde como direito fundamental dos indivíduos etariamente classificados como na infância e na juventude, os quais terão destinação privilegiada de recursos públicos para sua proteção, recebendo especial atenção estatal, com o estabelecimento e concretização de específicos programas desenvolvidos para o seu resguardo.

O direito fundamental à saúde deve ser assegurado integralmente, por meio de medidas protetivas, possuindo caráter prioritário de atenção estatal a esses indivíduos vulneráveis por sua condição em desenvolvimento, considerando os mandamentos tuteladores de tal direito no

texto constitucional, assim como o conjunto de proteção assegurado pelo Sistema único de Saúde, mostrando-se intrinsecamente ligada ao mínimo existencial, devendo ser garantido universalmente.

Na compreensão da dignidade da pessoa humana, mostra-se imprescindível a defesa do mínimo existencial, prevalecendo dentro dos parâmetros da razoabilidade, sobre o conceituado como reserva do possível, que não poderá ser utilizada pelo Estado para se desincumbir de sua responsabilidade com o direito fundamental à saúde, sendo que as limitações de ordem financeiras e orçamentárias, não são aptas a defender uma abstenção estatal na defesa de condições mínimas necessárias para a vida dos indivíduos, ainda mais daqueles que recebem uma atenção especial do ordenamento jurídico de proteção integral e prioritária por serem seres humanos vulneráveis em vista da sua condição em desenvolvimento.

Resta-se consolidado na Constituição a compreensão de que a saúde está presente entre os direitos sociais de caráter fundamental e humano, o qual carece ser adequadamente concretizado para as crianças e adolescentes, inclusive seu resguardo está previsto também nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário.

Em um Estado Democrático de Direito, o poder estatal deve viabilizar e efetivar o direito à saúde para os indivíduos, sendo os entes políticos solidariamente responsáveis pela atuação proporcionadora e de acessibilidade ao âmbito de proteção do indicado direito, que está intimamente ligado as disposições de sobrevivência e dignidade do ser humano.

A dimensão do direito à saúde como direito fundamental e humano, no caso dos indivíduos que estejam na fase da infância e juventude, além de ser constituída por todo aparato protetivo aplicado a qualquer ser humano, deverá estar condicionada as disposições específicas e estatutária da legislação própria das crianças e dos adolescentes, sendo que para eles, necessita-se ter propriamente a indispensável característica da integralidade de proteção, estando atrelada especificamente as fases de desenvolvimento deles.

Ademais, para esses indivíduos em formação, incumbirá ao Estado por meio do Sistema Único de Saúde, prioritariamente assegurar mecanismos e políticas públicas para o acesso universal e equânime à saúde, respeitando-se as determinações do ordenamento jurídico que asseguram de maneira privilegiada a proteção aos interesses superiores dos indivíduos que estejam na infância e na juventude.

Nesta conjuntura, este estudo que se finaliza, é apenas uma iniciação e prelúdio de uma extensa e árdua caminhada na busca do aprimoramento e propiciação da saúde como direito fundamental de todos os indivíduos, responsabilidade do Estado que deverá proporcionar

dignidade aos seres humanos, estando incumbido de cumprir dentro dos parâmetros da razoabilidade, o mínimo existencial, que são condições indispensáveis para a existência e o viver das pessoas, não estando tal direito atrelado a reserva do possível, sendo que as limitações de ordem financeiras e orçamentárias, não são fundamentos para se defender a abstenção do Estado em proporcionar condições mínimas necessárias para a sobrevivência dos indivíduos.

REFERÊNCIAS / BIBLIOGRAFIA

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CARNEIRO, Rosa Maria X. G. In: MACIEL, Kátia Regina F. L. A. (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível**. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Crisciuma-SC: UNESC, 2009.

GOSEPATH, Stefan. **Uma pretensão de direito humano à proteção fundamental**. Tradução de Cláudia Toledo e Bráulio Borges Barreiros. In: TOLEDO, Cláudia (org.). **Direitos Sociais em Debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. Disponível em: http://www.iarc.fr/en/mediacentre/pr/2018/pdfs/pr263_E.pdf. Acesso em: 15 setembro 2022.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 20. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2019.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos Sociais e Controle Hudicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica.** Tese apresentada como requisito à obtenção do grau de Doutor, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256?show=full>. Acesso em: 08 setembro 2022.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos.** Barueri-SP: Manole, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo.** 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi. **Direitos Humanos na Ordem Contemporânea: Proteção nacional, regional e global.** v. 5. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

_____. **Temas de Direitos Humanos.** 10. ed. São Paulo: Max Limonad, 2017.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar.** 2007. Tese (Doutorado) - Curitiba-PA: UFP, 2007. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/12287/TeseMario_Ramidoff.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 07 setembro 2022.

RAPOSO, Clarissa. **A política de atenção à saúde do adolescente e jovem: uma perspectiva de direito à saúde.** Revista em Pauta, Revista da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 117-138, jul. 2009. Disponível em: www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/450/548+&cd=1&hl=ptBR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 04 setembro 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogerio Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Lei n. 8069/90,** Comentado Artigo por Artigo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC), n. 09, p. 361-388, 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137/131>. Acesso em: 06 setembro 2022.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional.** 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações.** In: SARLET, Ingo; TIMM, Luciano Benetti (orgs.). **Direitos Fundamentais: Orçamento e “Reserva do Possível”.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Juvêncio Borges da; JUCATELLI, João Paulo. **Judicialização da saúde, ativismo judicial e o conseqüente desequilíbrio do orçamento público**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 1, p. 99-116, 2017. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4454/pdf_1. Acesso em: 12 setembro 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.